



À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.07.20.01

A empresa M E S BORGES – ME com sede na SITIO CARNAUBINHA nº S/N, Bairro PAU FERRADO, na cidade de Itapajé, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob 28222039000172, neste ato representada legalmente por seu Titular Sr. JOSE CLAUDIO TELES GOMES, inscrito no CPF sob o nº561.556.932-20, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao edital epigrafado.

Sabe-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), possui rol taxativo de documentos exigíveis em relação a qualificação técnica, ou seja, a lei delimita neste artigo quais documentos a Administração poderá exigir das licitantes para sua qualificação técnica.

1. EXIGÊNCIA ITEM II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, c.1)

III QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c.1) Apresentação de no mínimo de 01 (um) atestado registrado no **CREA**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste o nome da empresa licitante como contratada, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

c.3) Declaração do Licitante que dispõe de Laboratório de Eletrônica, Laboratório Metrológico com equipamentos rastreáveis e sala de descontaminação das manutenções preventivas /corretivas e calibrações

O Edital exige no item em comento no mínimo 01(um) atestado registrado no CREA... relativo a execução de serviços de engenharia... há a ausência de descrição sucinta e suficientemente detalhada, não especificando qual a área da engenharia, o que fere o que diz o Confê/Crea, conforme PL-0293-2003....b) Os profissionais do Sistema Confê/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, inabilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulamentação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados.

De acordo com a Normativa nº 42 do CONFEA, no que se refere aos serviços de ar condicionados diz:

"DECISÃO NORMATIVA nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992 Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração." trata dos aspectos gerais pertinentes ao registro dos serviços na área de refrigeração, ressaltando que cabe ao Regional (CREA -S) DISCIPLINAREM o tema de forma específica. No CREA-CE o assunto foi normatizado através da DELIBERAÇÃO NS 12 - CEEMM." Dispõe sobre os Profissionais Inabilitados a responsabilizarem-se pelos serviços referentes a projeto, fabricação, inspeção, instalação e manutenção de Sistemas de Refrigeração, climatização e ventilação".

PD/

Outro ponto a ser observado é a diversidade de serviços a serem prestados nos mais diversos LOTES do Edital, não especificando que cada exigência seja relativa a um LOTE em especial, generalizando a qualificação técnica a todos os lotes do certame, o que restringe o caráter competitivo haja vista tem LOTES nos Edital os quais não há a necessidade de exigências tão exorbitantes tendo em vista serem serviços comuns os quais seriam suprido a exigência do Edital com apenas a solicitação de apenas “Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução”

Sobre o assunto, convém citar decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim se pronunciou, in verbis:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. (Acórdão 1973/2020-Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira)
Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios da licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017-Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Não obstante nota-se irregularidade na cláusula IV – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, diz respeito à exigência de atestado com especificidade excessiva, na medida em que a comprovação de aptidão solicitada não indicada corresponder exata e especificamente ao objeto licitado, nos seguintes termos:

IV – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

- a) Indicação do pessoal técnico adequado e disponível, pertencente ao seu quadro permanente para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica deverá conter no mínimo as seguintes profissionais:
- b) 01 (um) Engenheiro Mecânico com especialização em Engenharia Clínica com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA,
- c) 01 (um) Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA
- d) 01 (um) Profissional de nível técnico na área Mecânica, devidamente registrado no CRT/CFT
- e) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissionais de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) (Engenheiro Mecânico com especialização em Engenharia Clínica ou Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica), serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de serviços

Em verdade, o simples fato de que existam no mercado, em tese, empresas capazes de fornecer todos os produtos ou prestar os diversos serviços não autoriza, por si só, a licitação conjunta do objeto sob exame, conforme entendimento fixado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Ademais, a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso. Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 - e 3.155/2011 - ambos do Plenário, entre outros. (Acórdão 3009/2015-Plenário) (grifo inovado)

Ademais, nos moldes da jurisprudência do TCU, a adjudicação do objeto de forma global, quando seria possível seu parcelamento, impede a participação de licitantes que, embora não disponham de





capacidade para execução da totalidade do objeto, poderiam fazê-lo com relação a determinados itens/partes do serviço (exigir que a licitante comprove em seu quadro permanente os profissionais exigidos nos itens IV-b), c), d) e e)), de forma que a aglutinação leva à restrição da competitividade do certame, conforme entendimento fixado na Súmula 247 do TCU.

Nesse sentido, sendo constatada a combinação injustificada de serviços distintos nos LOTES, e exigências de qualificação técnica exorbitantes, que se mostram plenamente divisíveis para fins de relacionar cada tipo de profissional para cada LOTE da licitação.

Por oportuno, há que se reconhecer a possibilidade de que a Administração Municipal, nos casos em que seja necessário e haja utilidade, devidamente comprovada e justificada, realize contratação unificada de objetos distintos que sejam correlacionados, desde que haja benefício e que sua contratação parcelada seja jamais prejudicial, o que não se verifica documentado neste caso.

Sabe-se que é vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o § 1º do art. 3º da referida Lei.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação de exigências excessivas que não poderão ir além daquelas permitidas pela Lei de Licitações, conforme teor do Informativo nº 117.4

Quanto à qualificação técnica, o artigo 30 prevê:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Como se vê, da simples leitura do trecho acima, nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, já que consta a expressão limitar-se-á, indicando claramente que a Administração poderá exigir no máximo os documentos previstos no artigo 30, não podendo exigir nada além. Esse entendimento já foi pacificado pelo TCU:

“Enunciado

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.” (Acórdão 1224/2015-Plenário, 20/05/2015. Relator: Ana Arraes).

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade



decumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. ((BRASIL, TCU, 2009b, Grifamos))

Portanto, considerando que os documentos passíveis de serem exigidos pela Administração para comprovar a qualificação técnica devem estar limitados àqueles arrolados no artigo 30 da Lei de Licitações e que os documentos ora impugnados NÃO integram o rol de documentos listados na lei, a exigência impugnada é ilegal e deverá ser excluído edital.

REQUERIMENTO FINAL:

Em razão de todos os fatos apresentados, em que pese o habitual zelo repassado por severo nível de rigor que convém a toda aplicação de recursos da Administração Pública, a empresa, solicita a impugnação do referido Edital por não observar os ditames da Lei, bem como os princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

O presente pedido de impugnação é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:


I - Considerando não está explícito no Edital que essa doutra pregoeira esclarecesse se a qualificação técnica exigida é para todos os lotes ou apenas para lotes específicos, se sim, para quais lotes está sendo exigido a qualificação?

I - **O Acolhimento e Provimento da presente IMPUGNAÇÃO**, em sua íntegra, a fim de que se corrijam os vícios do **EDITAL**, apontados acima, publicando um novo **EDITAL**, de maneira a permitir a **ampla concorrência**, o que certamente possibilitará a competitividade e estará em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública.

II - Encaminhamento imediato à autoridade superior para **ciência prévia dos fatos**.

Termos em que pede deferimento.

Itapajé 03 de agosto de 2021



Empresa: MES BOSQUES
Representante: _____